

PORTARIA ANAC Nº 667/SPO, DE 20 DE MARÇO DE 2014.

Defere pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 38, inciso I e art. 43, inciso VII da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores; com base no parágrafo 61.15(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61); e considerando o que consta do processo nº 00065.035634/2014-32,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir pedido de autorização específica para realização de ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras, para as aeronaves que sejam fabricadas pela Embraer S.A, sem necessidade de atendimento, por parte dos pilotos das referidas autoridades estrangeiras, dos requisitos contidos nos parágrafos 61.3(a) e 61.3(c) do RBAC 61, e no parágrafo 91.5(a)(3) do RBHA 91.

Art.2º A Embraer S.A. deverá observar os seguintes condicionantes para as operações realizadas sob a autorização específica ora concedida:

I – um piloto de ensaio da Embraer S.A., autorizado pela ANAC, deverá sempre exercer a função de piloto em comando em todas as fases do voo, sendo permitido ao piloto da autoridade estrangeira exercer apenas a função de segundo em comando;

II – a Embraer S.A. deve realizar a sua avaliação de risco de forma que seja aceita e rastreável pela ANAC;

III – a Embraer S.A. deve realizar controle e reter cópias das licenças, habilitações e certificados médicos dos pilotos das autoridades estrangeiras envolvidos nas operações, de forma rastreável pela ANAC;

IV – a Embraer S.A. deve manter os registros que comprovem o cumprimento dos itens anteriores por até cinco anos após a realização do voo; e

V – a Embraer S.A. deve manter efetivo controle e registro em seu SGSO dos riscos envolvidos nas operações.

Art. 3º Os ensaios em voo e voos de avaliação operacional por pilotos de autoridades de aviação civil estrangeiras que não atendam as condicionantes especificadas no Art. 2º somente poderão ser realizadas se atendidos todos os requisitos dos regulamentos aplicáveis a essas operações, não aplicando-se o disposto nesta autorização específica.

Art. 4º O descumprimento de qualquer condicionante estabelecido nesta Portaria implicará na suspensão da autorização específica ora deferida.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 3.420, de 27 de dezembro de 2013, publicada no DOU nº 1, de 2 de janeiro de 2014, S/1, página 1.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES